

DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O EDITAL DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO N.º 03/2010

EXPEDIENTE N.º 1.514/2011

RECORRENTE: Nilcimar Vasconcelos, Analista Judiciário – Área Administrativa.

DECISÃO: “Adoto como relatório e como razão de decidir a Informação nº 01/11, exarada às fls. 02-03, pela Comissão do Concurso de Remoção nº 03/2010.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso interposto pelo servidor NILCIMAR VASCONCELOS, Analista Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório da 131ª Zona Eleitoral/Muritiba, adotando por fundamentação os argumentos expendidos na Informação nº 01/11, supracitada, os quais passam a integrar esta decisão.

Adotem-se as medidas cabíveis, diante da modificação da ordem classificatória publicada no Anexo I do Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos Inscritos no Processo Seletivo de Remoção n.º 03/2010.

Notifique-se.

Salvador, 11 de janeiro de 2011.

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”

EXPEDIENTE N.º 2.285/2011

RECORRENTE: Daniela Brandão Cardoso Perez, Técnico Judiciário – Área Administrativa.

DECISÃO: “Adoto como relatório e como razão de decidir o parecer da Assessoria Jurídica, exarado às fls. 37-39.

Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela servidora DANIELA BRANDÃO CARDOSO PERES, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório da 91ª Zona Eleitoral/Macarani, adotando por fundamentação os argumentos expendidos no parecer supracitado da Assessoria Jurídica, os quais passam a integrar esta decisão.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial, o estágio profissional não poder ser equiparado a serviço público, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição, ainda que o vínculo entre o estagiário e a Administração Pública se tenha dado mediante aprovação em concurso público.

Da mesma forma, o art. 100 da Lei n.º 8.112/90 não alberga o instituto do estágio como hipótese legalmente acolhida como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, revelando-se temerária a subsunção da realidade fática dos autos à norma do inciso V, do art. 12, da Resolução Administrativa n.º 04/2009, deste Regional.

Publique-se.

Salvador, 20 de janeiro de 2011.

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”